



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 98/2023

Processo Número: **6263/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 15:30:06

Autoria: **Leticia Aguiar**

Coautoria:

Ementa: **Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências.

Leticia Aguiar - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003700370037003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **27/03/2023 15:30**

Checksum: **5486CF988DA650F5BA6743B844A8A86AE3156A1BD973472CDC20FB18256B9B34**





Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro.

Art. 2º. Considera-se nascituro o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único - O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos "in vitro", e por outros métodos de fertilização artificial, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

Art. 3º. Aplica-se o fundamento da dignidade da pessoa humana desde a concepção, conferindo plena proteção jurídica ao nascituro.

Art. 4º. Ficam assegurados e reconhecidos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e aos demais direitos da personalidade jurídica.

Art. 5º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, devendo colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

Art. 6º. Ao Estado cabe a implantação de políticas públicas que permitam ao nascituro o desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como o seu nascimento em condições dignas de existência.

Art. 7º. A Secretaria de Política para a Mulher deverá implementar ações e campanhas de conscientização e orientação às gestantes, com o objetivo de proteger os nascituros de forma integral.

Art. 8º. Caberá à Secretaria da Saúde garantir ao nascituro, nas unidades de Saúde, a preferência de atendimento em igualdade de condições com as demais prioridades, garantindo-lhe os meios eficazes para o seu nascimento com vida.

I. Capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para gestantes.

II. Secretaria da Saúde disponibilizará ao nascituro os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis, proporcionais e necessários para o tratamento de deficiências e patologias.

III. Os médicos do Estado da São Paulo deverão realizar o diagnóstico pré-natal orientando as gestantes à salvaguarda do desenvolvimento, saúde e integridade do nascituro.

Art. 9º. É dever do Servidor Público Estadual comunicar às autoridades competentes, quando perceber quaisquer indícios de que a gestante em atendimento realizou ou realizará aborto de forma voluntária.

Art. 10º. O nascituro concebido em ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros.

Parágrafo único - Às gestantes vítimas de violência sexual será destinada especial atenção médica e psicológica, atendidas com absoluta prioridade, sempre com objetivo de preservação da vida do nascituro.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ENTRE A MESM 24/03/2023 - 10:50 - 005746





JUSTIFICATIVA

A vida, em todas as suas etapas, deve ser promovida e protegida.

Nascituro é um feto, o ente gerado ou concebido, que se encontra no ventre materno e que ainda não nasceu.

O termo nascituro vem do latim "*nasciturus*" que significa "aquele que há de nascer".

No Direito há grande controvérsia se o feto pode ser considerado um ser humano quanto à sua personalidade jurídica, pois ter "vida" não é sinônimo de ter "vida humana", e sobre quais direitos possui.

Nos termos do art. 2º do Código Civil de 2002, "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro".

Embora não tenha personalidade jurídica, o nascituro pode titularizar direitos, como, por exemplo, a busca de "alimentos gravídicos".

Desde 2008, a Lei 11.804 prevê os alimentos gravídicos, quando a gestante pede a pensão ao suposto pai da criança para contribuir com alimentação especial, medicamentos, assistência médica e psicológica e o parto.

Outros direitos são previstos, como por exemplo, o direito de receber doações (art. 542, Código Civil), de ser adotado (art. 1621, Código Civil), de se adquirir herança (arts. 1798 e 1799, Código Civil), de nascer (art. 7, Estatuto da Criança e do Adolescente), entre outros.

A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que bebês sejam mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que sejam instituídas leis que protejam o nascituro, com a criação de elementos de proteção à vida e o fim de tantas atrocidades.


Ao Estado cabe, além de promover políticas públicas, prestar o atendimento necessário às gestantes e capacitar profissionais de saúde, a fim de salvaguardar os direitos do nascituro, zelando por suas garantias de direitos, seu desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como o seu nascimento em condições dignas.

O presente projeto de lei tem o objetivo de proteger o nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos à vida, à saúde, à integridade física, à honra, à imagem e aos demais direitos, proibindo qualquer forma de discriminação e mantendo-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

Ampliar o debate sobre os direitos do nascituro, com a criação de políticas públicas é imprescindível para o fortalecimento de uma cultura de valorização da vida e responsabilidade social.

Aquele que protege a vida, a maternidade e a infância, honra o milagre da criação, com respeito e gratidão à vida humana desde o seu estágio intrauterino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Assembleia Legislativa, a fim de garantir a proteção do direito à vida do ser humano em formação, com integridade física e dignidade.


Leticia Aguiar - PP

